

as provas especiais de aptidão ao posto de major, dos capitães das diversas armas e do serviço do estado maior, de 11 de Outubro de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º O tema da prova escrita será o mesmo para todos os candidatos de cada arma ou do serviço do estado maior que prestem aquela prova no mesmo dia, quando o número desses candidatos não fôr superior a cinco; se o número de candidatos exceder cinco, organizar-se-hão grupos de quatro candidatos, de modo a compreenderem todos os concorrentes de cada sessão de prova escrita e os excedentes serão divididos pelos grupos constituídos de modo a nunca haver um tema comum a mais de cinco candidatos.

A essa distribuição por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia.

O tema para cada grupo será tirado à sorte pelo mais antigo dos candidatos que dêle fizer parte, de entre três, que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

Art. 6.º A 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (estado maior do exército) providenciará sobre a distribuição, com a necessária antecedência, do novo regulamento provisório para o serviço de campanha, aos oficiais que façam parte dos júris que devem avaliar as provas especiais de aptidão para os postos de general e de major, e àqueles que forem chamados para prestar essas provas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 13:549

Considerando que a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, em harmonia com a autorização que lhe conferem diversos diplomas legais em vigor, requisitou por conta das reparações devidas pela Alemanha a Portugal material destinado aos ditos Caminhos de Ferro do Estado;

Considerando que, para regular a forma por que os serviços, entidades e empresas deviam satisfazer ao Estado as importâncias do material recebido e a receber e para o estabelecimento das bases para a montagem da escrita respectiva, se publicou ultimamente o decreto com força de lei n.º 12:232, de 31 de Agosto do corrente ano, o qual determina o pagamento por uma só vez ou em quinze prestações anuais;

Considerando que devido à insuficiência de recursos não se encontra a mencionada Administração Geral em condições de poder satisfazer por qualquer dos modos os encargos resultantes das requisições que efectuou, pois o fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado não tem disponibilidades que lhe permitam fazer face ao pa-

gamento por uma só vez, nem convém ao desenvolvimento da rede ferroviária do País que êle fique com um encargo importante durante quinze anos;

Considerando que, por conta do crédito de £ 3.000:000, também os Caminhos de Ferro do Estado fizeram importantes compras de material e combustível;

Considerando que sendo os materiais recebidos pelas reparações alemãs e as facilidades concedidas pelo crédito de £ 3.000:000 uma indemnização pelos prejuízos resultantes da guerra e sofridos pelos serviços do Estado, entre os quais figura como dos mais duramente afectados o dos caminhos de ferro;

Considerando que não é de aconselhar o recurso a um empréstimo para a satisfação dos aludidos encargos, o qual só seria conveniente se pudesse ser amortizado em longo prazo, hipótese esta que a situação geral do mercado rejeita;

Considerando que não convém aos interesses do Estado que se proteja uma situação que dia a dia se agrava com a contagem de juros e porque, se parte dos materiais já foi recebida, há outra parte que ainda o não foi;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a cargo do Tesouro o pagamento de todas as quantias que constituem encargo da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado e resultantes das requisições feitas pela mesma Administração de todos os materiais e combustível destinados aos mesmos Caminhos de Ferro, quer por conta das reparações devidas pela Alemanha e a cuja liquidação se refere o decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto último, quer por conta do crédito de £ 3.000:000 aberto pelo Governo Inglês.

Art. 2.º A aludida Administração Geral prestará ao Governo os elementos necessários para liquidação de tais contas, abrindo-se pelo Ministério das Finanças os créditos necessários para a inteira execução deste decreto com força de lei.

Art. 3.º O Governo, pelos Ministérios das Finanças e do Comércio e Comunicações, fará expedir os regulamentos e instruções necessárias para a boa execução deste decreto com força de lei.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*